

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 6893/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto reconhecer a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural no

Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário <u>SEM EMENDAS</u>, de forma que, considerando que

não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa

para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no

anexo.

Linhares/ES, 13 de março de 2024.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2023

Reconhece a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural no Município de Linhares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de Ordinária de autoria Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

- **Art. 1º** Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.
- § 1º A produção da manifestação artístico-cultural do grafite nos prédios públicos e privados deverá ser precedida de prévia autorização dos responsáveis pelos imóveis ou patrimônio.
- § 2º Compete ao poder público garantir a livre expressão artística do grafite, bem como promover sua valorização e preservação.
- **Art. 2º** O grafite, resultado da prática prevista nesta Lei, não é considerado anúncio, e sua manifestação não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.
- **Art. 3º** O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340036003700370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em **13/03/2024 15:39**Checksum: **F4D10F497CA970A2D6677EC33CFF2621BCC772F4980768311E55393BB2E5CA88**

